



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03317/08

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DOS
PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS DO CARIRI, EXERCÍCIO DE 2.007.
DESCONSIDERA-SE FALHA E JULGA-SE
REGULAR, COM RECOMENDAÇÃO.
ATENDIMENTO PARCIAL DAS DISPOSIÇÕES DA
LRF.**

ACÓRDÃO APL-TC-00033/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03317/08** trata da Prestação de Contas Anual dos Presidentes da **Câmara Municipal de São Domingos do Cariri**, relativa ao exercício financeiro de **2.007**, sr. **José Albertino da Silva** (período de 01/01 a 02/05 e de 08.07 a 31.12/2.007) e sr. **Manoel Correia da Silva** (período de 03/05 a 07/07/2.007).

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório (**fls. 325/329**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal com atraso de apenas um (01) dia, porém encontra-se em conformidade com a RN-TC-99/97, uma vez que foi dispensado o pagamento de multa;
- ✓ A Lei Orçamentária Anual - LOA nº 006/2.006, estimou as transferências em R\$ 277.843,00 e fixou a despesa em igual valor;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**7,79%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**4,84%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**59,61%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 03/2004 e correspondeu a **12%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **4,29%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03317/08

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram devidamente enviados a este Tribunal dentro dos prazos estabelecidos e contendo todos os demonstrativos previstos;

e concluindo apontando como irregularidade apenas a falta comprovação da publicação do Relatório de Gestão fiscal- RGFs e incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA ¹

Os autos deste processo não foram encaminhados ao Ministério Público Especial .

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pelo (a)

1. **desconsideração** das falhas concernentes a falta de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
2. **regularidade** da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do sr. **José Albertino da Silva** (período de 01/01 a 02/05 e de 08.07 a 31.12/2.007) e sr. **Manoel Correia da Silva** (período de 03/05 a 07/07/2.007), considerando o atendimento parcial das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendando-se à atual Mesa da citada Câmara a observância à disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03317/08** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

¹ no que diz respeito a Receita Corrente Líquida e despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03317/08

- I. Julgar **regular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal **de São Domingos do Cariri**, relativa ao exercício de **2.008**, sob a responsabilidade dos Presidentes, srs. **José Albertino da Silva** (período de 01/01 a 02/05 e de 08.07 a 31.12/2.007) e **sr. Manoel Correia da Silva** (período de 03/05 a 07/07/2.007), considerando o **atendimento parcial** das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, após desconsiderar a falhas concernentes à falta de publicação do RGF e incompatibilidade de informações entre a PCA e o RGF;
- II. **Recomendar** à atual Mesa da citada Câmara a observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 20 de janeiro de 2.010.

Cons. Fernandes Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Cons,Subst.Marcos Antonio da Costa
Relator

Fui presente:

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial